

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. HELENA LIMA)

Apresentação: 18/03/2026 18:59:25.143 - Mes

PL n.1271/2026

Institui o Programa Nacional AMPARA, de formação nas escolas de educação básica, para prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, e estabelece diretrizes para sua implementação em regime de colaboração e em articulação com a rede de proteção integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional AMPARA, de caráter permanente e intersetorial, destinado à promoção, no âmbito da educação básica, de ações estruturadas de prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, de fortalecimento da cultura de paz, de formação cidadã para a igualdade e o respeito, de orientação para identificação precoce de sinais de violência e de articulação com a rede de proteção integral.

Parágrafo único. O Programa Nacional AMPARA será desenvolvido:

I - de forma progressiva nas instituições públicas e privadas de educação básica, observadas as competências de cada ente federado, a autonomia pedagógica das instituições de ensino, seu projeto político-pedagógico e a adequação dos conteúdos e metodologias às diferentes etapas e modalidades da educação básica.

II - em articulação entre os sistemas de ensino e os órgãos e serviços que integram a rede de proteção integral, notadamente os órgãos de segurança pública, em especial as Polícias Militares e as Polícias Civis, os Conselhos Tutelares, os serviços de saúde, de assistência social, de proteção dos direitos das mulheres, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos competentes.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional AMPARA:

I – prevenir a violência contra crianças, adolescentes e mulheres em



suas múltiplas formas, como a física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, institucional e digital;

II – promover, no ambiente escolar, valores de dignidade da pessoa humana, igualdade, respeito mútuo, não discriminação, convivência democrática e resolução não violenta de conflitos;

III – desenvolver, entre crianças e adolescentes, conhecimentos e competências para o reconhecimento precoce de situações de violência, abuso, importunação, assédio, exploração, coação e violação de direitos;

IV – disseminar informações sobre direitos, garantias, serviços e canais oficiais de denúncia, orientação e proteção;

V – fortalecer a escola como espaço de prevenção, informação, orientação e articulação com a rede de proteção integral;

VI – fomentar a formação continuada dos profissionais da educação para atuação preventiva, pedagógica e intersetorial no enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes e mulheres;

VII – estimular a participação das famílias e da comunidade escolar na construção de ambientes seguros, acolhedores e comprometidos com a proteção integral;

VIII – produzir e difundir conhecimento, indicadores, metodologias e evidências para o aperfeiçoamento contínuo das ações de prevenção.

Art. 3º O Programa Nacional AMPARA reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II – dignidade da pessoa humana;

III – igualdade entre mulheres e homens;

IV – prevenção como eixo estruturante da política pública;

V – intersetorialidade, transversalidade e cooperação federativa;

VI – respeito às especificidades territoriais, culturais, sociais, étnico-raciais;

VII – adequação pedagógica à faixa etária, à etapa de ensino e ao desenvolvimento do educando;



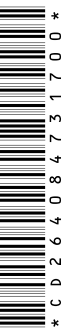
- VIII – não revitimização e promoção de ambientes escolares seguros;
- IX – continuidade administrativa e sustentabilidade institucional da política pública;
- X – gestão baseada em evidências, monitoramento, transparência e avaliação de resultados.

Art. 4º Constituem eixos de atuação do Programa Nacional AMPARA:

- I – educação continuada para prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres;
- II – formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- III – capacitação intersetorial dos agentes públicos e demais profissionais envolvidos em sua execução;
- IV – desenvolvimento de materiais pedagógicos, conteúdos formativos, metodologias e tecnologias educacionais adequados às diferentes etapas da educação básica;
- V – realização de ações educativas permanentes com estudantes, famílias e comunidade escolar;
- VI – difusão de informações sobre direitos, rede de atendimento e canais de denúncia e proteção;
- VII – fortalecimento da articulação entre escola, família, comunidade e rede de proteção integral
- VIII – monitoramento, sistematização e avaliação periódica das ações implementadas.

Art. 5º O Programa Nacional AMPARA compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

- I – atividades pedagógicas, campanhas, oficinas, rodas de conversa, seminários, projetos integradores e práticas formativas permanentes;
- II – produção e distribuição de materiais didáticos, orientadores e informativos;
- III – formação continuada, presencial ou a distância, de docentes, gestores escolares e demais profissionais da educação;



IV – ações educativas e preventivas realizadas em cooperação com profissionais da segurança pública, dos Conselhos Tutelares e dos demais órgãos da rede de proteção integral, observadas as respectivas atribuições legais;

V – estratégias de informação e mobilização social voltadas à comunidade escolar;

VI – ações específicas de prevenção ao abuso e à exploração sexual, ao assédio, à violência no namoro, à importunação, à violência doméstica e familiar, à violência digital e a outras formas de violação de direitos;

VII – iniciativas de orientação inicial e encaminhamento aos serviços e autoridades competentes, na forma da legislação aplicável e observadas as atribuições institucionais de cada órgão.

Parágrafo único. As atividades do Programa Nacional AMPARA serão desenvolvidas por equipes intersetoriais, integradas, no mínimo, por profissionais dos órgãos de segurança pública, dos Conselhos Tutelares e das equipes escolares.

Art. 6º A implementação do Programa Nacional AMPARA considerará prioritariamente as ações voltadas:

I – a territórios com maior vulnerabilidade social ou maior incidência de violência;

II – a comunidades rurais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, de fronteira e periferias urbanas;

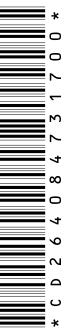
III – a públicos em situação de especial vulnerabilidade, inclusive crianças, adolescentes e mulheres com deficiência, migrantes, refugiados e pertencentes a grupos historicamente discriminados;

IV – à produção de materiais e estratégias acessíveis, inclusivas e culturalmente adequadas.

Art. 7º A implementação do Programa Nacional AMPARA dar-se-á em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com articulação permanente entre os sistemas de ensino e a rede de proteção integral.

Parágrafo único. A execução do Programa poderá ser formalizada por meio de convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres admitidos em lei.

Art. 8º Compete à União, sem prejuízo das atribuições dos demais



entes federados:

- I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa;
- II – prestar assistência técnica e estimular a cooperação federativa para sua execução;
- III – fomentar a elaboração e a difusão de referenciais pedagógicos, materiais técnicos e metodologias baseadas em evidências;
- IV – apoiar programas de formação continuada dos profissionais envolvidos;
- V – promover mecanismos de integração de dados, informações e indicadores para monitoramento e avaliação do Programa;
- VI – estimular estudos, pesquisas e avaliações periódicas sobre a efetividade das ações implementadas;
- VII – incentivar a adoção de estratégias territoriais prioritárias em áreas com maior vulnerabilidade social ou maior incidência de violência.
- VIII – Criar a central de gestão, treinamento e monitoramento do programa.

Art. 9º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – promover a implementação do Programa em seus sistemas de ensino;
- II – integrar as ações do Programa aos instrumentos locais e regionais de planejamento educacional e às políticas setoriais correlatas;
- III – fomentar a formação continuada dos profissionais da educação e a articulação com os órgãos da rede de proteção integral;
- IV – estabelecer fluxos de cooperação e comunicação entre as instituições de ensino e os órgãos competentes, respeitada a legislação aplicável;
- V – apoiar a adaptação das ações do Programa às características locais, regionais e socioculturais;
- VI – encaminhar informações necessárias ao monitoramento e à avaliação do Programa, na forma do regulamento.



Art. 10. O regulamento disporá sobre:

- I – a governança nacional do Programa Nacional AMPARA;
- II – os mecanismos de articulação federativa e intersetorial;
- III – os instrumentos de apoio técnico e financeiro à implementação do Programa;
- IV – os parâmetros nacionais de monitoramento, avaliação e transparência;
- V – as estratégias de implementação progressiva nas diferentes etapas e modalidades da educação básica.
- VI – a elaboração do plano nacional de execução previsto no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento poderá instituir instância nacional de articulação federativa e intersetorial para acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa Nacional AMPARA, com participação de representantes dos setores envolvidos em sua execução.

Art. 11. A implementação do Programa Nacional AMPARA observará plano nacional de execução, com metas, indicadores, cronograma, estratégias de avaliação periódica e critérios de priorização territorial e social.

Art. 12. O monitoramento e a avaliação do Programa Nacional AMPARA considerarão, entre outros aspectos:

- I – a abrangência territorial e institucional das ações;
- II – a formação dos profissionais envolvidos;
- III – a participação da comunidade escolar;
- IV – a articulação com a rede de proteção integral;
- V – os resultados alcançados na prevenção da violência e no fortalecimento da cultura de respeito e proteção;
- VI – a produção e a qualidade dos dados e informações disponíveis para a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Parágrafo único. A União divulgará periodicamente relatório relativo ao disposto no caput deste artigo.



Art. 13. O financiamento do Programa Nacional AMPARA poderá contar, entre outras fontes, com:

I – recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – recursos de fundos públicos compatíveis com suas respectivas finalidades legais;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos destinados à implementação do Programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades participantes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 15. As ações previstas nesta Lei serão executadas em consonância com as demais normas legais voltadas para a proteção integral de crianças, adolescentes e mulheres.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compreendendo a realidade crescente da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, dados que mantêm o Brasil em patamares alarmantes e de grave exposição internacional, exige-se do Estado uma atuação que vá além da repressão, alcançando a prevenção de forma contínua, estruturada e capilarizada desde a mais tenra idade, visando romper esse ciclo de violência estruturado em nossa sociedade. Em âmbito nacional, segundo dados divulgados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, o país registrou 1.568 vítimas de feminicídio, somente em 2025, com crescimento de 4,7% em relação a 2024 e de 14,5% em relação a 2021; além disso, 66,3% dos casos ocorreram em residências, e a maioria das vítimas foi morta por parceiro ou ex-parceiro íntimo, o que evidencia a centralidade do ambiente doméstico e afetivo na dinâmica da violência.

O mesmo Fórum, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, apresenta outros dados alarmantes sobre a violência, relativos ao ano de 2024.



Em relação às mulheres, registraram-se 257,7 mil casos de lesão corporal dolosa (violência doméstica); 747,7 mil casos de ameaças; 95 mil casos de perseguição (*stalking*); 51,9 mil casos de violência psicológica; e 74,8 mil casos de estupro, dos quais 55,9 mil de vulneráveis.

Com relação a crianças e adolescentes, registraram-se, em 2024, 2,4 mil mortes violentas intencionais; 71,4 mil casos de violência sexual, dos quais 65,4 mil de estupro; 33,3 mil casos de maus tratos; 20,6 mil casos de lesão corporal dolosa (violência doméstica); 3 mil casos de *bullying*; 1,1 mil casos de exploração sexual; 13,8 mil casos de abandono de incapaz ou material.

Esses números são, de fato, impressionantes e, lamentavelmente, muitos deles têm apresentado crescimento ao longo do tempo, requerendo medidas efetivas para o encaminhamento de adequadas e eficazes políticas públicas.

Nesse contexto, o Programa ora proposto se justifica por criar uma política pública permanente de educação continuada, capaz de formar estudantes, preparar profissionais da educação, integrar escola, segurança pública e rede de proteção, e romper ciclos de violência antes que alcancem desfechos irreparáveis. Trata-se de atuar no ambiente escolar, na trajetória de formação das crianças e adolescentes para a cidadania respeitosa.

Certamente não cabe ao texto de uma lei entrar em detalhes sobre as formas específicas de operacionalização de um Programa tal como o aqui proposto. É matéria regulamentar. Sugere-se, porém, que adote formato semelhante ao do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – Proerd, com atuação preventiva continuada no ambiente escolar, currículo padronizado, instrutores credenciados, materiais pedagógicos próprios, cooperação entre escola, família, comunidade e poder público, implementação escalável em todo o território nacional e participação articulada da escola, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Tutelar e da rede de proteção.

Nessa direção, é oportuno que o Programa seja desenvolvido por quatro tipos de profissionais. Os dois primeiros são instrutores preparados, um como instrutor-base, policial militar, com perfil preventivo-comunitário, para ministrar aulas e conduzir o conjunto das atividades; e outro como instrutor-técnico, policial civil, com atuação em unidade especializada de proteção à mulher, à criança, ao adolescente ou em área equivalente, para ministrar módulos técnicos específicos sobre temas relacionados à sua área de atuação. Os dois instrutores deverão ser certificados por



curso de formação oferecido pelo Programa.

O terceiro profissional deverá ser um representante indicado pelo Conselho Tutelar local, para atuar em módulos específicos sobre direitos da criança e do adolescente, medidas protetivas, papel institucional do Conselho, dever de comunicação e rede de garantia de direitos.

E o quarto profissional deverá ser um educador, preferencialmente orientador educacional, coordenador pedagógico, psicólogo escolar ou gestor designado, garantindo a inserção e a continuidade pedagógica do Programa no ambiente escolar. Para tanto, deverá receber qualificação específica.

A atuação conjunta dessa equipe deve se dar pela realização de pelo menos dez encontros estruturados nas escolas, abordando temas como respeito, convivência, limites, cultura de paz, igualdade, identificação de situações de risco, segurança pessoal e canais de ajuda; violência sexual, violência psicológica, violência no ambiente doméstico, violência digital, manipulação, importunação, assédio e importância da denúncia; direitos da criança e do adolescente, proteção integral, o papel do Conselho Tutelar e o papel da escola.

Trata-se de instituir um Programa altamente relevante, promovendo a ação integrada e preventiva de diferentes áreas, com a implementação de trilhas pedagógicas adequadas à educação infantil, anos iniciais, anos finais e ensino médio, com continuidade e não apenas ação episódica.

Estou segura de que o elevado mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada HELENA LIMA

2026-3142

